



PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

COMPROVAÇÃO DE NATUREZA SINGULAR DO OBJETO.

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Baião-PA, consoante autorização do Excelentíssimo Sr. LOURIVAL MENEZES FILHO, Prefeito Municipal, na qualidade de Ordenador de Despesas, vem abrir o presente processo administrativo para "CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS EM ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA INTEGRAL A PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIÃO, E SEUS FUNDOS (EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E MEIO AMBIENTE)".

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente Inexigibilidade de Licitação encontra-se fundamentada no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso II, da Lei Federal n 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, conforme diploma legal supracitado.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I — para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

 II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

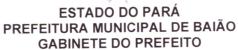
Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos. profissionais especializados os trabalhos relativos a:

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Considerando que a Prefeitura Municipal de Baião e seus Fundos (Educação, Saúde, Assistência Social e Meio Ambiente), necessitam contratar serviços de Assessoria Jurídica, para atender as suas necessidades, pelo período de 12 (doze) meses. Como não há profissionais qualificados no quadro de servidores municipais para atender complexa demanda, faz-se necessária a contratação de prestador de serviço comprovadamente







qualificada e com experiência para realizar serviços especializados de Assessoria e Consultoria jurídica Aplicada ao Setor Púbico e Administração Pública.

O escritório Cleidenilson Lemos Pantoja Sociedade Individual de Advocacia, por intermédio de seu Sócio, Cleidenilson Lemos Pantoja, atua a mais de 10 anos na area de Consultoria e Assessoria Jurídica na area Pública. Tendo seu titular prestado serviços a Prefeitura Municipal de Baião de 2009 a 2016, ocupado ainda, o cargo de Procurador Jurídico do Município de Cametá no ano de 2014 e presto serviços a Câmara Municipal de Baião nos anos de 2017 a 2018.

Desta forma, objetiva-se no presente caso, suprir as necessisdades de serviços especializados para atender aos interesses precípuos da Administração, atuando tanto no polo ativo, quanto no polo passive, sempre que o interesse public assim reputar necessário. Em linhas gerais, realizará atividades que compreendem a emissão de Pareceres Jurídicos diversos, sempre que solicitado, em assuntos do interesse da Administração Pública Municipal, inclusive, ao Departamento de Licitações e Contratos. Atuará também, na elasboração de minutas e projetos de Lei.

Considerando ainda que o Art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93, elenca as hipóteses de Inexigibilidade de Licitação, para contratação de serviços técnicos profissionais especializados, de natureza singular, com profissionais e empresas de notória especialização, como é o caso da referida contratação.

Considerando a Lei Nº 14.039, de 17 de agosto de 2020, que altera A <u>Lei nº</u> 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da OAB).

Art. 1º A <u>Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994</u> (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3°-A:

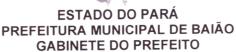
<u>"Art. 3º-A.</u> Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

RAZÕES DA ESCOLHA

A escolha recaiu sobre a Pessoa Jurídica CLEIDENILSON LEMOS PANTOJA, SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ: 27.261.518/0001-35, em virtude de







possuir vasta experiência em Assessoria Jurídica, por ter prestado Serviços em várias Prefeituras, Fundos Municipais neste Estado do Pará.

"O qual ainda, inspira elevado grau de confiança à atual Administração, para executar o objeto do contrato a ser pactuado".

CONSIDENRANDO também o que dispõem a doutrina e a jurisprudência de Tribunais de Contas, a inexigibilidade de licitação configura perfeitamente no caso concreto.

Seu trabalho e seu nível de conhecimento permitem à Administração considerar, de início, que estes poderão, de forma adequada, satisfazer plenamente aos objetivos do contrato.

A Constituição Federal de 1988 garante a autonomia dos Municípios para dispor sobre o seu quadro de pessoal e sobre as carreiras que podem ser instituídas.

Por tais razões, e, sobretudo pela necessidade que esta Administração Pública tem de contratar pessoal qualificado para prestação de serviços específicos, temos que o procedimento escolhido atende a finalidade pública a que se destina.

Não obstante, o trabalho e a prestação dos serviços de natureza personalíssima mostram patente a inviabilidade de competição.

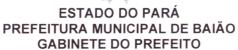
Com efeito, os serviços de assessoria e a relação de confiança entre contratante e contratado legitimam a contratação.

Ademais, os conhecimentos individuais da contratada estão claros nos autos.

Assim, a presença do elemento confiança justifica o fato de o Poder Público poder escolher, dentre os muitos profissionais devidamente gabaritados e competentes, aqueles que mais despertem sua confiança, isto é, aquele que tenha, aos olhos do Poder Público, maior compatibilidade com seus desideratos. (FIGUEIREDO, 1994, p. 32).

O eminente publicista e hoje Ministro do Supremo Tribunal Federal Eros Roberto Grau, sintetizou a ideia no sentido de que a singularidade está no prestador do serviço e não no serviço que se lhe propõe: "Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor. Correta, portanto, a observação de que singulares são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou determinada empresa. Por isso mesmo é que a singularidade do serviço está contida no bojo na notória especialização. Ser singular o serviço, isso não significa seja ele necessariamente o único. Outros podem realizá-lo, embora não possam realizá-lo do mesmo modo e com o mesmo estilo de um determinado







profissional ou de uma determinada empresa. A escolha desse profissional ou dessa empresa, o qual ou a qual será contratada sem licitação – pois o caso é de inexigibilidade de licitação – incumbe à administração. (grifei)

Portanto, de acordo com a discricionariedade conferida pela Lei 8.666/93, e o interesse público a que se destina a contratação, presentes os requisitos da notória capacidade do profissional, da confiança entre administração e o profissional escolhido, desta forma, nos termos do art.25, inciso II da lei Federal nº. 8.666 e suas alterações posteriores, a licitação é inexigível.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

CONSIDERANDO a proposta de "prestação de serviços" apresentada pela profissional acima citado na execução do objeto a ser contratado, espelha o valor compatível com a realidade do município. Dentro do princípio da economicidade pela singularidade e extensão do objeto contratual.

Face ao exposto, a contratação deve ser realizada com a Pessoa Jurídica CLEIDENILSON LEMOS PANTOJA, SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ: 27.261.518/0001-35, no valor Bruto de R\$ 16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais) mensais, totalizando o valor de R\$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais), levando-se em consideração a razoabilidade da proposta ofertada, conforme documentos acostados aos autos deste processo.

Baião -PA, 06 de janeiro de 2021.

Presidente da CPL

Delzuite da Igreja Carvalho

Portaria n.º 069/2021 - GP